



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

SENTENÇA

Autos nº: 0631418-57.2016.8.04.0001
Ação: Produção Antecipada de Provas/PROC
Requerente: Márcia Vieira da Costa
Requerido: Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda

Vistos e etc.,

Márcia Vieira da Costa, devidamente qualificado nos autos, via advogado regularmente constituído, ajuizou a presente Produção Antecipada de Provas, em face de Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda, também devidamente qualificado(a) nos autos, alegando, em síntese, que recebeu diversas mensagens difamatórias e injúrias através da rede social *Facebook*, advindas de oito perfis *fakes*.

Em decisão de fls. 39/40 foi concedida a tutela antecipada em caráter antecedente para determinar à Requerida, Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda., o fornecimento dos dados cadastrais e IPS, com sua respectiva porta lógica e datas e horários UTC, de criação e acesso das contas fornecidas.

A parte requerida apresentou embargos de declaração às fls. 50/72 e contestação às fls. 175/220, contendo os dados dos quais dispõe.

Em decisão de fls. 247/249, foi acolhido parcialmente os Embargos de Declaração, no sentido de condicionar a liminar à apresentação dos endereços de URLs pela Autora das contas e perfis indicados na inicial.

O requerido interpôs o recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão no que concerne a dados como portas lógicas.

Não houve réplica.

É o relatório. Decido.

A finalidade da produção antecipada de prova é estritamente instrumental: constatação de uma situação de fato para aferição da necessidade ou conveniência de ajuizamento de ação de conhecimento.

No caso, trata-se de informações que necessariamente devem ser obtidas pela via judicial em virtude do sigilo da natureza dos dados e, portanto, que não exige prévia resistência do fornecimento para caracterizar o interesse de agir.



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Verifica-se que a informação buscada era necessária diante de elementos relevantes indicativos de atos ilícitos praticados.

No caso a parte requerida apresentou documentação que dispõe: fls. 73/144 – dados cadastrais existentes e números de IP do usuário da conta.

Esclareceu ainda que a apuração de usuários por atos praticados online pode ser apurada diretamente junto ao provedor de acesso (fls. 180) que é quem detém informações de localização do endereço e da pessoa responsável pela conexão à internet. Não pode ser exigida informação indisponível.

Apresentados os documentos solicitados pela autora (fls. 80/84 e 162/166), considero produzida a prova cuja antecipação se pretendia.

Considerando o limitado escopo do pedido, descabe perquirir os fatos narrados, competindo ao juízo tão somente homologar a produção de provas para que produza seus regulares efeitos.

Ademais, com os endereços dos IPs, tem plenas condições o autor de identificar, junto aos provedores de acesso, a identidade dos usuários, mediante demandas autônomas. Portanto, resta claro que o requerido não possui nenhuma obrigação de registro e, conseqüentemente, de fornecimento de outros dados pessoais.

Em amparo ao entendimento aqui esposado, cito o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que determina que a agravante forneça informação acerca de usuário de internet que tem violado direitos da autora. Inconformismo apenas no fornecimento de "porta lógica de origem", já que, como provedor de aplicação, não tem obrigação de fornecer tais dados. Provedores de aplicação que têm obrigatoriedade de coleta e armazenamento de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP. Aplicabilidade dos artigos 5º, VIII cumulado com 15 da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Dados já fornecidos. Informações referentes à 'porta lógica de origem' que são próprias dos provedores de conexão. Transição entre o modelo IPv4 e IPv6 para expansão da Internet no Brasil que, em um primeiro momento, não justifica imposição de obrigação não prevista em lei. Decisão reformada. Recurso provido" (Agravado de Instrumento nº 2189710-83.2015.8.26.0000 Relator(a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/11/2015; Data de registro: 28/11/2015).

Considerando que o acesso às informações previstas no art. 15 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) depende, de fato, de requerimento judicial, conforme art. 22 do mesmo diploma, o presente procedimento



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

ganha características de jurisdição voluntária, afastando a condenação sucumbencial, exceto no caso de haver resistência, o que *in casu* não ocorreu.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a presente *produção antecipada de provas* consubstanciada nos documentos de fls. 73/144 a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais, a serem avaliados em momento oportuno, e declaro findos os presentes autos.

Consigno que esta sentença não gera prevenção para a ação principal, nos termos do artigo 381, §3º, do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Manaus, 17 de abril de 2018.

Simone Laurent de Figueiredo
Juíza de Direito